

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

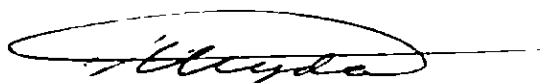
PROCESSO Nº : 11065-000697/91-55
SESSÃO DE : 20 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.743
RECURSO Nº : 115.253
RECORRENTE : AZALÉIA CALÇADOS NOVO HAMBURGO LTDA
RECORRIDA : DRF/NOVO HAMBURGO/RS

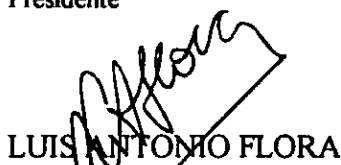
DRAWBACK/SUSPENSÃO - Penalidades - II/IPI - Incabível a exigência de multa de mora prevista no artigo 74 da Lei 7.799/89, incidente sobre o II e IPI vinculado à importação, recolhidos dentro dos trinta dias subseqüentes ao término do prazo de exportação, fixado no respectivo ato concessório. Não se toma conhecimento de pedido de restituição de eventual pagamento a maior dentro do processo administrativo fiscal uma vez que existe procedimento específico previsto na legislação vigente.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator


Luciana Cortez Roriz Pontes
Proc.adora da Fazenda Nacional

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Fez sustentação oral o Economista Dr. GERCI CARLITO REOLON - CEP/RS-747.

RECURSO Nº : 115.253
ACÓRDÃO Nº : 302-33.743
RECORRENTE : AZALÉIA CALÇADOS NOVO HAMBURGO LTDA
RECORRIDA : DRF/NOVO HAMBURGO/RS
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, nos termos da Resolução 302.690 (fls. 64), cujo relatório e voto que a ensejaram (fls. 65/66) leio nesta sessão.

Uma vez procedida a citada leitura, informo a esta Câmara que de fato houve a interposição da impugnação (tempestiva) referida no recurso voluntário, agora juntada às fls. 70/80, onde a contribuinte, além de contestar o lançamento da multa de mora de que trata o artigo 74 da Lei 7.799/89, requer a devolução da multa de ofício, recolhida através dos DARF's de fls. 16/18, uma vez que cancelada pela decisão de fls. 47/50.

Diante da comprovação da interposição da impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, proferiu nova decisão (sendo esta parcial) juntada às fls. 83/89, onde julgou improcedente a ação fiscal, uma vez que "é incabível a exigência de multa de mora prevista no artigo 74 da Lei 7.799/89, incidente sobre o valor do IPI/Vinculado à Importação recolhido dentro dos trinta dias subseqüentes ao término do prazo de exportação, fixado no respectivo ato concessório." Com relação ao pedido de restituição a referida decisão não tomou conhecimento em razão das disposições da Portaria SRF 4.980/94, que em suma não lhe confere competência para tal.

A contribuinte tomou ciência da mencionada decisão em 25/09/95, conforme se verifica às fls. 90, sem, entretanto, nada ressaltar uma vez que ela lhe é favorável.

Por força das disposições da Portaria MF 260/95, foi intimada a Procuradoria da Fazenda para oferecer contra-razões, o que aconteceu através da peça processual de fls. 97/102, pugnando pelo improvimento do recurso voluntário, com base nos argumentos que leio nesta sessão.

É o relatório.

RECURSO Nº : 115.253
ACÓRDÃO Nº : 302-33.743

VOTO

De acordo com a Notificação de Lançamento 006/91 (fls. 21/v), exige-se da recorrente crédito tributário relativo aos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, sendo estes acrescidos de correção monetária, juros de mora, além da multa de mora para o primeiro (20%) e, multa de ofício para o segundo (100%), sem mencionar a multa administrativa (artigo 526, IX do RA).

Com efeito, na primeira decisão exarada, favorável em parte à recorrente, foi afastada da exigência a multa administrativa, bem como a multa de ofício do IPI, restando-se, destarte, a multa de mora sobre o Imposto de Importação, ao mesmo tempo em que foi lançada a mesma multa para o IPI.

Assim sendo, uma vez comprovado o pagamento do débito (fls. 16/18), entendo que remanesce apenas na discussão do litígio a questão da multa de mora lançada sobre o Imposto de Importação, uma vez que a mesma multa incidente sobre o IPI foi exonerada através da segunda decisão.

Dessa maneira, pode-se sintetizar o recurso voluntário na discordância da contribuinte com relação à exigência de recolhimento de multa de mora incidente sobre o Imposto de Importação, por entender que o tributo foi pago dentro do prazo.

Nesse sentido, apego-me em trecho da decisão de fls. 83/89, uma vez que ao exonerar a mesma multa para o IPI, assim justifica: “impõe-se o cancelamento da exigência impugnada, tendo em vista que a interessada recolheu o IPI corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, antes da notificação a que se refere o item 16 da Portaria MF 36/82, o que importa na exclusão da multa de mora, conforme se depreende dos termos do referido Parecer, cuja ementa diz textualmente: *Se não pago no prazo estipulado na notificação, o débito decorrente do inadimplemento do compromisso de exportar - no caso de “drawback”, na modalidade de suspensão, será acrescido da multa prevista no artigo 1º. do Decreto-lei 1.736/79.*

No presente caso, verifica-se que as duas multas aplicadas têm a mesma natureza jurídica, ou seja, pela mora no recolhimento do tributo, o que na realidade não ocorreu, uma vez que conforme acima frisado, a recorrente recolheu o tributo corrigido monetariamente conjuntamente com os juros de mora. Destarte, se a multa de mora não é aplicável ao IPI, conseqüentemente não pode ser atribuída ao Imposto de Importação.

No que se refere ao pedido de restituição requerido pela recorrente, tenho a mesma opinião da decisão exarada pela Delegacia de Julgamento, eis que para

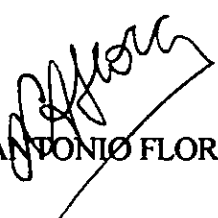
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.253
ACÓRDÃO Nº : 302-33.743

tanto existe procedimento próprio previsto na legislação vigente, que poderá ser utilizado a critério da mesma, razão pela qual deixo de tomar conhecimento deste pedido no presente processo.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário ora em análise, para cancelar o crédito tributário contido na Notificação de Lançamento de fls. 21, uma vez que já quitado o principal, devidamente corrigido monetariamente e com juros de mora, não havendo o que se falar em multa de mora por incabível no caso.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1998


LUIS ANTONIO FLORA - Relator